



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 161, DE 2022

PROJETO DE LEI 92 DE 2022

RECEBIDO EM:
06/04/22 às 11:33
Welles
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÃO: Assegura, no âmbito do Município de Cascavel, a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos e testes seletivos as lactantes e dá outras providências.

PROponentes: Vereador Edson Souza/MDB.

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio /PSC.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado visa conceder, às lactantes a isenção das taxas de inscrição em concursos públicos e testes seletivos realizados pelo Poder Público Municipal através da Administração Direta, Indireta, Fundacional ou Autárquica e o Poder Legislativo Municipal.

Será beneficiária da isenção que se pretende as lactantes com filhos de até a idade máxima de 2 (dois) anos, na data de inscrição do respectivo concurso público ou teste seletivo.

Afirma a justificativa:

“As propriedades nutricionais e imunológicas do leite materno já são amplamente conhecidas. A Organização Mundial da Saúde e a Sociedade Brasileira de Pediatria recomendam amamentação exclusiva até os 6 meses de vida do bebê e até, pelo menos, os 2 anos de idade - considerando a importância de se cuidar dos primeiros 1.000 dias de vida, cruciais para a saúde futura do ser humano. Importante ressaltar, ainda, que o aleitamento materno deve ser a principal fonte nutricional da criança até 1 ano, mesmo após a introdução alimentar. Segundo uma pesquisa coordenada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em 2021, existe um crescimento nos índices de amamentação no Brasil, mas que ainda não atingem as metas estabelecidas pela OMS. Cerca de 62,4% dos bebês são amamentados já na primeira hora de vida, quando a meta é de 70%; 42,8% das crianças são alimentadas exclusivamente com leite materno até os seis meses de vida, sendo que a meta é chegar ao



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

patamar de 70%; 35,5% recebem o leite materno até os dois anos de vida, sendo que o esperado pela OMS é que esse número chegue em 60%.

Além da saúde da criança, a amamentação colabora também com a saúde da mãe. Nas primeiras horas após o parto, auxilia na diminuição do sangramento materno e, a médio prazo, auxilia na redução do útero ao tamanho normal. Pesquisas também comprovam que o aleitamento está diretamente associado à redução da incidência de câncer de mama nas mulheres.

Considerando, então, a importância do aleitamento materno para a saúde pública, o combate a pobreza e a redução de desigualdade social, faz-se necessário criar políticas públicas para o fortalecimento da amamentação até, pelo menos, os 2 anos das crianças. É preciso oferecer informações e incentivo para que as mães superem os desafios para alcançar essa meta - desafios que perpassam as dores iniciais, o manejo da amamentação, a volta ao trabalho, a adaptação em ambiente escolar e apoio profissional atualizado. Ressaltando, ainda, que mães que amamentam podem colaborar com doações para o Banco de Leite Humano e salvar muitas vidas.

Enfatiza que o projeto em comento não implica em renúncia de receita, uma vez que para se ter renúncia de receita, deve se encaixar nas hipóteses de renúncia, da Lei Complementar 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue:

Art 14. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Nesse panorama, resta claro que o projeto em questão não se amolda nas hipóteses aqui elencadas, sendo assim, dispensado ainda, o cumprimento dos requisitos previsto no art. 14, incisos I e II no disposto antes citado, que exige a demonstração que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstas, bem como desobriga a apresentação das medidas de compensação.

Além do mais, não ofende a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, a lei de iniciativa parlamentar, que isenta do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, por não se tratar de matéria relacionada ao regime jurídico dos servidores públicos, nem de requisito para o provimento de cargo público, mas sim condição para se chegar à investidura deste, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, em que não incide a cláusula da reserva de iniciativa legislativa.

À vista disso, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste importante projeto”.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, precisamos adentrar na natureza jurídica da taxa de inscrição em concurso público.

Necessário entendermos se tal consiste em taxa e, portanto, espécie de tributo, ou preço público que não possui natureza tributária.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A análise é pertinente, pois, se tributo, não há competência do Poder Legislativo em renunciar tal receita.

Observa-se que a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n. 5.172/1966, não aponta essa receita como tributo, sendo imperioso reconhecer que a *taxa de inscrição* não se confunde com a *taxa* lá estabelecida como espécie de tributo.

Por sua vez, a súmula 545 do STF traz que "preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu".

É o caso em análise, uma vez que não se trata de valor compulsório, sendo exigido apenas àqueles que desejarem se inscrever no processo seletivo, tendo, portanto, a taxa de inscrição em concurso caracteriza de preço público.

Feita essa análise, resta assentado que a Câmara de Vereadores pode estabelecer a isenção que se pretende.

Ademais, a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também autoriza a presente proposição, uma vez que detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, após avaliar a matéria como Relator não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 92/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 92/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de setembro de 2022.

Mazutti
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador/PSB